

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS: AVALIANDO O PAPEL DAS PLATAFORMAS NA MODERAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DE DISCURSO DE ÓDIO E DE FAKE NEWS

CIVIL LIABILITY OF SOCIAL MEDIA PLATFORMS: ASSESSING THEIR ROLE IN MODERATING HATE SPEECH AND FAKE NEWS PUBLICATIONS

**Erica Yonezawa de Paula
Maria Júlia Rosa Mendonça de Almeida**

Resumo

Discurso de ódio e fake news são realidades patentes na atual era digital. Ferem o Estado Democrático de Direito e, por isso, podem gerar consequências negativas aos usuários digitais. A presente pesquisa, nesse contexto, visa responder à pergunta: quem deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes dos discursos odiosos e das notícias falsas? Assim, este trabalho tem como objetivo a investigação da responsabilidade das plataformas digitais na moderação dos conteúdos publicados pelos usuários, e valeu-se para tanto da metodologia dedutiva. Ademais, é dotada de caráter fenomenológico; objeto exploratório; natureza básica; e valeu-se de abordagem qualitativa dos resultados.

Palavras-chave: Direito digital, Responsabilidade civil, Discurso de ódio, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

Hate speech and fake news are patent realities in the current digital era. They harm the Democratic Rule of Law and, therefore, can lead to negative consequences for digital users. This research, in this context, aims to answer the question: who should be held responsible for the damages resulting from hate speech and fake news? Thus, this work aims to investigate the responsibility of digital platforms in moderating content published by users, utilizing a deductive methodology. Furthermore, it has a phenomenological character; exploratory object; basic nature; and employs a qualitative approach to the results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Civil liability, Hate speech, Fake news

1 INTRODUÇÃO

Na atual era digital, em que grande parte da população mundial faz uso dos diversos meios tecnológicos, mais precisamente das plataformas digitais, problemas como discurso de ódio e fake news nas redes sociais surgem como um grande obstáculo para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Já que ferem princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à informação verdadeira, o qual está diretamente relacionado às atitudes que serão tomadas a partir daqueles dados divulgados.

Discursos odiosos e notícias falsas não são novidades exclusivas da era digital, porém, as redes sociais propiciaram um grande alcance das postagens, levando à massificação desse tipo de discurso e notícia. Essa realidade atinge diretamente o mundo jurídico, tendo em vista as consequências danosas que podem gerar aos usuários. Assim sendo, discute-se, cada vez mais, quem deve ser responsabilizado pelos danos gerados às vítimas do discurso de ódio e das fake news.

Apesar das disposições constantes da Constituição Federal que preceitua as diretrizes do Estado Democrático de Direito, do Código Civil, que versa sobre o instituto da responsabilidade civil para reparação dos danos sofridos pela sociedade e do Marco Civil, o qual dispõe sobre a responsabilidade da plataforma pelos conteúdos ali registrados, há que se observar que a temática em questão ainda representa notória insegurança jurídica aos usuários da internet, bem como evidencia a ineficácia do aparato legislativo em vigor para tutelar os direitos em risco na mencionada problemática.

Diante de tal cenário, a pesquisa se propôs a verificar o papel das plataformas digitais na moderação das publicações de discurso de ódio e de fake news, uma vez que, com os avanços tecnológicos, não há mais que se falar em neutralidade absoluta das redes tal como previsto no MCI (Brasil, 2014). Com o uso massivo dos algoritmos na condução das redes virtuais, observa-se pelo contrário, um gerenciamento e processamento exacerbado de dados dos usuários.

Além disso, como norteadora do estudo, a pergunta: “as plataformas digitais devem ser responsabilizadas civilmente pelo discurso de ódio e por fake news que os seus usuários publicam?” delineou a pesquisa feita, estabelecendo parâmetros legislativos para a compreensão da responsabilidade civil das plataformas na moderação de conteúdo.

Para tanto, a pesquisa valeu-se do método dedutivo, partindo das disposições legislativas menos abrangentes para a análise dos casos concretos dotados de especificidade. Não obstante, também foram utilizadas como técnicas de pesquisa: a revisão bibliográfica da

doutrina, a análise documental da legislação e de entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema em estudo.

2 DO DISCURSO DE ÓDIO E DAS FAKE NEWS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

O discurso de ódio, enquanto forma de comunicação responsável pela fustigação de ideais discriminatórias, violentas e hostis contra uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, é notadamente um atentado os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, os quais são basilares em um Estado Democrático de Direito tal qual o estruturado no Brasil.

Semelhantemente, a disseminação de notícias falsa, sobretudo no presente século, com a massificação das relações interpessoais estabelecidas no ambiente virtual, tem sido recurso amplamente danoso à sociedade por tratar, inúmeras vezes, de questões concernentes à saúde pública, à educação e a políticas públicas, por exemplo, servindo até mesmo de suporte para aplicação de golpes pela internet.

Lawrence Lessig (1999, p. 507), nesse contexto, argui que o meio digital é forte condicionante do comportamento humano; ou seja, conforme versa o autor, constata-se que a arquitetura das redes, bem como a atuação dos usuários dirigida pelos algoritmos, determinam a maneira como os demais indivíduos presentes no ambiente virtual se portarão, o que, aliado ao fato mencionado de que o discurso de ódio e as notícias falsas são amplamente difundidos na internet atualmente, permite a constatação de que ambas as condutas devem ser tuteladas pela seara jurídica.

Uma vez intimamente relacionada à quebra de princípios constitucionais imprescindíveis à plena estruturação do Estado Democrático de Direito, a disseminação de discursos de ódio, por quaisquer meios de comunicação, e de notícias falsas de qualquer natureza, não obstante, é aspecto de alta relevância para a sociedade, e, por conseguinte, para o Direito.

Consoante Miguel Reale (1994, s.p.d.), nenhum fato é jurídico se não corresponder a um valor, e nenhuma norma é legítima se não corresponder a um fato socialmente relevante. Assim, como a esfera jurídica, em sua essência, ampara os bens mais relevantes para sociedade, tal qual a dignidade humana apreciada na análise sobre o discurso de ódio e as notícias falsas, é possível perceber que as normas, que corporizam o Direito, deverão versar sobre os fatos tangentes aos bens valorados pela sociedade. Ou seja, é de suma importância que as fake news

e o discurso de ódio sejam apreciados no âmbito jurídico, a título de exemplo, por meio da regulamentação do ciberespaço.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E AS PLATAFORMAS

Considerando a imprescindibilidade da tomada de providências jurídicas no tocante ao discurso de ódio e às fake news, há que se observar que, conforme já mencionado anteriormente, o meio digital é notadamente o mais utilizado para a veiculação de tais conteúdos. Nesse ínterim, e ainda considerando a máxima de Lawrence Lessig (1999, s.p.d.) acerca da influência da arquitetura das plataformas no comportamento dos usuários da internet, é possível destacar, ademais, a importância do instituto da responsabilidade civil na mitigação da problemática analisada, conforme se analisará adiante.

O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), no que concerne ao encargo de reparação, dispõe que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” e que:

[...] com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente [...] se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Todavia, insta salientar que as circunstâncias são outras, as programações incluíram mesmo os algoritmos na estrutura das redes, o que acabou por ensejar a relativização da neutralidade presumida da rede.

Melhor esclarecendo, do que se extrai das disposições normativas da Lei 12.965/14, é possível constatar que há determinada presunção de não intervenção das plataformas em sua sistematização, o que não encontra mais respaldo fático na atualidade, sobretudo devido ao gerenciamento de dados feito a partir da implementação de algoritmos no ambiente virtual.

Segundo Sergio Amadeu Silveira (2016, p. 271-272), cientista social:

Nem softwares, nem os algoritmos são neutros. Eles geram efeitos e foram criados e desenvolvidos para determinadas finalidades. Apesar de serem imateriais,

os algoritmos têm um ponto de partida e uma finalidade original que pode ter sido alterada pelos seus usuários ou pelo próprio algoritmo, caso tenha embutido em seu código rotinas de autocorreção e aprendizagem. Algoritmos são invenções, e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores.

Todavia, insta salientar que as circunstâncias fáticas que se observam na atualidade distinguem-se daquelas sobre as quais a mencionada legislação se estruturou. Em verdade, a conjuntura presente à época de elaboração do Marco Civil da Internet se modificou sobretudo pelo avanço tecnológico das programações de software e hardware, com a inclusão dos algoritmos no gerenciamento dos dados constantes do ambiente virtual.

Partindo de tais premissas, portanto, reforça-se a constatação de que as plataformas não constituem meios alheios à estrutura da internet, indiferentes ao conteúdo nela veiculados; mas, ao contrário, possuem plenas condições de realizarem a análise dos dados nelas contidos por meio de mecanismos de *machine learning*.

Ante ao exposto, ademais, não se mostra cabível outro entendimento que não aquele que indique o anacronismo existente na regulamentação disponível no ordenamento jurídico brasileiro acerca do ambiente virtual, uma vez que, apesar de os sistemas de operacionalização já se encontrarem demasiadamente avançados no âmbito da inteligência artificial, os instrumentos jurídicos existentes até então têm-se mostrado insuficientes para abarcar problemas elementares como a propagação do discurso de ódio e das fake news, por exemplo, diante da atuação velada dos algoritmos no desempenho das redes e no processamento de dados dos usuários.

4 CONCLUSÃO

O discurso de ódio e a difusão de fake news pela internet são práticas problemáticas que colocam em risco aspectos e princípios elementares à estrutura do Estado Democrático de Direito. Justamente por isso, trata-se de matéria impreterível à tutela do Direito, que deve ser, urgentemente, abordada em novos dispositivos normativos diante dos preceitos extemporâneos constantes do Marco Civil da Internet que foram estipulados sob a égide da neutralidade das redes não mais observada na atualidade. Logo, conclui-se ser indispensável, ademais, a abordagem do instituto da reponsabilidade na apreciação da temática ora analisada a fim de garantir o ressarcimento por eventuais danos gerados no ambiente virtual.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

LESSIG, L. (1999). The Law of the Horse. *Harvard Law Review*, 113(2), 501-589.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. GOVERNO DOS ALGORITMOS. **Revista de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 267, 26 jul. 2017. Universidade Federal do Maranhão. <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v21n1p267-281>.